

N 96

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancçãoei a lei seguinte :

Art. 1º Fica o presidente da provincia autorisado a pagar pela verba—Immigração—do orçamento vigente, desde que não hajam recebido auxilios do governo geral os colonos já estabelecidos na Colonia Centro Agricola de Pécinguaba, municipio de Ubatuba, de conformidade com as leis em vigor, dispensada para os mesmos colonos a entrada na Hospedaria de Immigrantes.

Art. 2º O presidente mandará fazer o pagamento pela mesa de rendas da cidade de Ubatuba, logo que lhe sejam remettidos os passaportes daquelles colonos, visados pela autoridade policial do lugar, com declaração da data em que entrarem para a colonia.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos onze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

BARÃO DO PARNAHYBA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorisando o presidente da provincia a pagar pela verba—immigração—do orçamento vigente os colonos já estabelecidos na colonia Centro Agricola de Pécinguaba, municipio de Ubatuba, desde que não tenham recebido auxilio do governo geral, como ácima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos onze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevan Leão Bourroul.*

N. 97

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal do Amparo decretou a seguinte resolução :

Artigos de posturas

CAPITULO I

Art. 1º Ficam creadas as seguintes imposições :

§ 1º De vinte réis por quinze kilos de café que for produzido no municipio.

§ 2º De um mil réis de cada conto de réis que se der a premio até duzentos contos de réis.

Art. 2º O producto arrecadado destes impostos será incorporado as rendas do municipio.

Art. 3º A cobrança destes impostos será feita pelo procurador da camara, que terá 6 % do que arrecadar.

Art. 4º A camara fica autorisada a vender penas d'agua a particulares pelo preço que se convencionar.

Regulamento para a arrecadação dos impostos creados sobre o café produzido no municipio e sobre os que derem dinheiro a premio

CAPITULO I

Art. 1º Os impostos acima referidos serão lançados, arbitrados e arrecadados do modo seguinte :

Art. 2º A camara municipal nomeará uma junta composta de trez membros com a denominação de—Junta de Classificação—, para o fim de proceder ao arrolamento dos contribuintes, classificando os lavradores e os que derem dinheiro a premio, na ordem e conforme as regras aqui estabelecidas.

Art. 3º A junta se reunirá no dia primeiro de Maio de cada anno e funcionará até o dia sete classificando os lavradores e os que derem dinheiro a premio, na fôrma seguinte :

Art. 4º Os lavradores de café serão lançados em classes diversas segundo a producção de suas fazendas, não excedendo de vinte mil arrobas.

Art. 5º Os que derem dinheiro a juros pagarão o imposto a razão de mil réis por conto de réis, até duzentos contos.

Art. 6º Para fazer a classificação a junta tomará por base o termo medio da producção das fazendas firmando-se para isso, nas informações dadas que possa colher ; e para a classificação dos que derem dinheiro a premio se fundará em informações que lhe parecerem exactas.

Art. 7º A junta será presidida pelo membro mais velho e servirá de secretario, aquelle que o presidente nomear, ao qual incumbe lavrar a acta das sessões em livro especial e em outro lançar os nomes dos contribuintes com a declaração de suas respectivas quotas, das classes e cathogorias a que pertencerem.

Art. 8º Findos os trabalhos da junta, o secretario organizará uma relação circumstanciada dos contribuintes, affixará em logares publicos, e fará publicar pela imprensa convidando os interresados a virem no prazo de 15 dias fazer suas reclamações para o que a junta se reunirá de novo, no dia 1º de Junho e funcionará tres dias successivos,

Art. 9º Os livros a que se refere o artigo 7º serão fornecidos pela camara municipal, numerados e rubricados pelo presidente da mesma, com termos de abertura e de encerramento.

Art. 10 A junta de reclamação logo que tenha terminado o seu trabalho, enviará á camara o livro dos lançamentos acompanhado de uma relação das reclamações que forem attendidas ou não, com a declaração dos motivos de suas decisões.

Art. 11 A camara municipal no dia 1º de Julho, celebrará uma sessão de tres dias para tomar conhecimento das reclamações que não foram attendidas e sobre ellas proferir á suas decisões.

Art. 12 Proferidas as decisões definitivas, a camara fará publicar pela imprensa, a lista geral dos contribuintes com suas respectivas quotas, convidando-os a fazerem o pagamento de suas contribuições no prazo improrogavel.

de trinta dias, a contar da publicação dos editaes, sob pena de multa de trinta mil réis, além da obrigação de pagarem os impostos.

Art. 13 O procurador da camara é o competente para fazer a cobrança dos impostos e para demandar em juizo o pagamento delles bem como das multas.

Art. 14 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

BARÃO DO PARAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Antonio Gomes de Araújo Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 98

O Barão do Parahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da Villa Bella da Princeza, decretou a seguinte resolução :

Posturas da camara municipal da Villa Bella da Princeza

Art. 1º Todos os negociantes e aquelles que se estabelecerem com casa de negocio nesta villa, pagarão de licença 30% annualmente, devendo o pagamento ser feito por semestre, na rasão de 15% ; os infractores serão multados em 10% além do imposto devido.

Art. 2º Todos os negociantes e aquelles que se estabelecerem com casa de negocio de qualquer genero, vendido por atacado ou a varejo, fóra do perimetro desta villa em qualquer parte do municipio, pagará de licença annualmente 40% , devendo ser feito o pagamento por semestre na razão de 20% ; os infractores serão multados em 10% , além do imposto devido.

Art. 3º Todos que venderem generos que devam ser medidos ou pesados quer dentro das casas de negocio, quer fóra, serão obrigados a ter todas as medidas e pesos adoptados no paiz, competentemente aferidos pelo aferidor da camara, pagando o preço fixo de 5% , e os que deixarem de o fazer serão multados em 10% , incorrendo na mesma multa todos os que usarem de medidas ou pesos falsificados.

Art. 4º Será permittido mascatear com fazendas ou genero de outra especie dentro do municipio o negociante estabelecido neste, pagando a licença de 10% , e os que não forem estabelecidos pagarão 30% annualmente. O negociante de outro municipio para mascatear, pagará annualmente 30% ; os que venderem joias pagarão annualmente 60% ; os funileiros e outros artistas para venderem objectos de trabalhos mechanicos, a licença de 15% annualmente ; os infractores serão multados em 10% além do imposto devido.

